



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013689-58.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS MICHAEL DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do Agravo de Execução Penal nº **0013689-58.2023.8.26.0050**

Agravante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravado: **LUCAS MICHAEL DA SILVA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Rogerio Alcazar

Comarca: São Paulo

VOTO Nº **9163**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi julgada extinta a punibilidade do sentenciando, independentemente do pagamento da pena de multa. Impossibilidade. Multa que não perdeu o caráter penal. Julgamento da ADI 3.150 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Hipossuficiência do agravado não comprovada. Revisão do Tema 931 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não impede a possibilidade de o Ministério Público trazer aos autos provas de que o condenado dispõe de recursos para cumprimento da obrigação. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foi julgada extinta a punibilidade do sentenciado em relação à pena de multa, independentemente do pagamento (fls. 199/200 dos autos nº 0008684-92.2017.8.26.0041).

Alega o Ministério Público, em síntese, ter a pena de multa natureza de sanção criminal. Invoca o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Aduz implicar, a não execução da pena de multa por conta do seu valor, perda da

natureza jurídica da pena e caracterizar incentivo à reiteração de condutas criminosas. Assevera somente ser possível a extinção da punibilidade com o pagamento integral da pena de multa ou com a ocorrência da prescrição, hipóteses não vislumbradas nos autos. Requer a cassação da decisão agravada para dar prosseguimento ao feito.

A Defensoria Pública ofereceu contraminuta (fls. 38/51).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 65/70).

É o relatório.

A Defensoria Pública requereu a extinção da pena privativa de liberdade em face do cumprimento da pena pelo agravado, bem como a declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa ante alegada hipossuficiência (fls. 196 dos autos nº 0008684-92.2017.8.26.0041).

O MM. Juiz de origem julgou extintas a pena privativa de liberdade e a pena de multa, motivo da insurgência ministerial.

A despeito do entendimento contrário, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, decidiu pelo caráter penal da sanção pecuniária, ainda que considerada como dívida de valor, nos termos do artigo 32, inciso III, do Código Penal, e do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, sendo legítimo para sua execução o Ministério Público e competente o Juízo das Execuções Criminais, cabendo à Fazenda Pública fazê-lo apenas na inércia do *Parquet*:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de

Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980 (STF, ADI 3150, Relator Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018).

Anote-se que com o julgamento dos REsp's n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”* (Tema 931).

Sucede que, revendo posicionamento anterior o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, novamente alterou seu entendimento, fixando a seguinte tese: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”* (Tema 931).

No caso dos autos, não comprovou o agravado a impossibilidade de adimplir com a pena de multa, não implicando o inadimplemento da pena de multa a extinção da punibilidade da pena pecuniária, salvo comprovada a hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que: *“o simples fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública não comprova sua hipossuficiência de modo a lhe isentar do cumprimento de eventual pena de multa ou de prestação pecuniária”* (STJ: AgRg no AREsp 655.490, 5ª Seção, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.4.2021).

E esta é também a orientação jurisprudencial desta Colenda Câmara:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. ADI Nº 3.150/DF. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA PENA DE MULTA. PACOTE ANTICRIME QUE CONFERIU LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. 1. Condenação do executado transitada em julgado para ambas partes na vigência do Pacote Anticrime. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, declarou que a multa é espécie de pena, aplicável em retribuição e prevenção à prática de infrações penais, não perdendo ela sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. 3. E no entender desta Relatora, com a edição da Lei nº 13.964/2019 a execução da pena de multa passou a ser de legitimidade exclusiva do Ministério Público, perante o Juízo da Execução Penal. Não há se falar em ausência de

legitimidade do Ministério Público em razão do decurso de prazo de noventa dias estabelecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150, que, neste ponto, conforme bem pontuado na origem, perdeu sua aplicabilidade. 4. Por se tratar de pena, incide sobre a sanção pecuniária desta natureza o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e cumprida integralmente, a menos que a agravante demonstrasse a impossibilidade de adimplemento da pena pecuniária, ônus do qual não se desincumbiu. 5. Agravo defensivo desprovido” (Agravo de Execução Penal nº 0019180-80.2022.8.26.0050, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j, em 28.09.2022) (grifei).

Assevera-se, ainda, que a extinção precoce da punibilidade da pena de multa inviabiliza ao Ministério Público a produção de prova quanto à capacidade financeira do condenado para cumprimento da obrigação.

A respeito do tema, a orientação jurisprudencial desta Colenda Câmara:

“Agravo em Execução Penal. Recurso ministerial. Insurgência em face da decisão que julgou extinta a pena de multa imposta ao sentenciado, por presumir sua miserabilidade, dado o patrocínio da causa pela defensoria Pública. Descabimento. Hipossuficiência que não pode ser presumida pelo julgador pelo simples fato de o executado ser

assistido pela defensoria pública. Precedentes. Natureza penal da reprimenda pecuniária não foi afastada pelas alterações promovidas no artigo 51 do Código Penal. Recente revisão da tese alusiva ao Tema 931, do C. STJ, que não impede a possibilidade de o Ministério Público trazer aos autos provas de que o condenado dispõe de recursos para cumprimento da obrigação. Extinção prematura da pena pecuniária que tolheu a possibilidade de o órgão Ministerial comprovar a possibilidade de adimplemento da prestação pelo sentenciado. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Agravo provido para reformar parcialmente a r. decisão monocrática in casu, na parte que julgou extinta a pena pecuniária , viabilizando o ajuizamento de ação de execução pelo Ministério Público” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0021893-28.2022.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a r. decisão de primeiro grau e determinar o prosseguimento do feito.**

Christiano Jorge
Relator